

Ata da 01ª Sessão Ordinária de 2017 da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON.

Aos 02 (dois) dias do mês de fevereiro do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às nove horas (09:00hs), no Plenário Dr. Guido Furtado Pinto, situado à Rua Assunção, nº 1.100, bairro José Bonifácio, nesta capital, realizou-se a 01ª Sessão Ordinária da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, sob a presidência a Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Dra. Eliani Alves Nobre. Presentes as Excelentíssimas Senhoras Procuradoras de Justiça Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel. Ausente justificadamente a Procuradora de Justiça Dra. Ednéa Teixeira Magalhães, que encontra-se em gozo de período de férias. Verificado o quorum regimental, a Sra. Presidente declarou aberta a presente sessão. EXPEDIENTE: Inicialmente foi aprovada, sem emendas, a Ata da 18ª Sessão Ordinária de 2016, realizada em 15 de dezembro. Em seguida, passou-se à fase de julgamentos, dando-se prioridade ao julgamento dos Recursos Administrativos nº 2753-0113-021.911-2, nº 3157-141/14, nº 3216-154/14 e nº 3177-0111-004.432-0, em razão das presenças dos respectivos representantes legais das empresas recorrentes, que procederam às sustentações orais na forma regimental, e do Pedido de Reconsideração no Recurso Administrativo nº 4065-23.001.001.16-0006518, em razão da presença dos representantes legais do fornecedor interessado, que acompanharam o julgamento.

RECURSOS JULGADOS:

Recurso Administrativo nº 2753-0113-021.911-2

Processo Administrativo F. A nº 0113-021.911-2

Recorrente: Educadora 7 de Setembro (Faculdade 7 de Setembro)

Recorrida: Priscilla Kern Ernesto

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - RECLAMAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. INSATISFAÇÃO DA RECLAMANTE, E DE OUTROS ALUNOS DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS, COM O FATO DA FACULDADE 7 DE SETEMBRO OFERTAR E COBRAR, PELAS DISCIPLINAS DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO I E II, O MONTANTE REFERENTE A 150 HORAS AULA PARA CADA, APESAR DA INSTITUIÇÃO NÃO PRESTAR ACOMPANHAMENTO INTEGRAL E EFETIVO DURANTE O PERÍODO.

**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

2

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REJEITADA. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS PERTINENTES AFASTADAS PELO RELATO DETALHADO DAS ATIVIDADES DA ALUNA RECORRIDA, ACOMPANHADO DE ABAIXO ASSINADO DE OUTROS ALUNOS QUE COMPARTILHAM DA MESMA INSATISFAÇÃO. SUPOSTA CARÊNCIA DE PROFESSORES PARA ESSAS DISCIPLINAS NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E 39, V DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PARA O FIM DE ADEQUÁ-LA À INFRAÇÃO EFETIVAMENTE VERIFICADA, DE 2.000 UFIRS-CE PARA 1.500 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2753-0113-021.911-2 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Educadora 7 de Setembro (Faculdade 7 de Setembro)* para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.000 (duas mil) UFIRS-CE, para o montante de 1.500 (mil e quinhentos) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3157-141/14

Auto de Infração nº 141/14

Recorrente: Express Alimentos Ltda (Pizza Hut)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. OUTROSSIM, FOI CONSTATADO TAMBÉM QUE O REGISTRO SANITÁRIO ESTAVA VENCIDO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 6º, INCISO I, E ART. 39, INCISO VIII, DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC) C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011 C/C ART. 704 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/1981 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE OCASIONOU NO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REGISTRO SANITÁRIO E DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS SOMENTE APÓS A INTERDIÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA DE 9.000 (NOVE MIL) UFIRS-CE PARA O IMPORTE DE 6.000 (SEIS MIL) UFIRS-CE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

3

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3157-141/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Express Alimentos Ltda (Pizza Hut) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 9.000 (nove mil) UFIRs-CE para o importe de 6.000 (seis mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3216-154/14

Auto de Infração nº 154/14

Recorrente: Bom Vizinho Distribuidora de Alimentos Ltda (Pinheiro Supermercado)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COM REGISTRO SANITÁRIO, CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS, LICENÇA DE OPERAÇÃO E MANUAL DE BOAS PRÁTICAS VENCIDOS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 6º, INCISO I, E ART. 39, INCISO VIII, DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011 C/C ART. 704 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/1981 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004 C/C ART. 7º DA LEI Nº 8.738/03. APLICAÇÃO DE MULTA NA DECISÃO DE 1º GRAU. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO NO IMPORTE DE 1.200 (HUM MIL E DUZENTOS) UFIRS-CE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3216-154/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Bom Vizinho Distribuidora de Alimentos Ltda (Pinheiro Supermercado) para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau que determinou a aplicação de multa em 1.200 (hum mil e duzentos) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 3177-0111-004.432-0

Processo Administrativo F. A. nº 0111-004.432-0

Recorrente: Empreendimentos Pague Menos S/A

Recorrida: Ana Mariza de Vasconcelos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO JÁ PAGA. CONSUMIDORA EFETUOU PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO EM FILIAL DAS FARMÁCIAS PAGUE MENOS. PAGAMENTO

**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

4

NÃO ENCONTRADO. COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. OFENSA AOS ARTIGOS 6º, III, IV, 14, §1º E 39, V DO CDC. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3177-0111-004.432-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Empreendimentos Pague Menos S/A para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo-se a multa aplicada em primeiro grau do montante de **150.000 (cento e cinquenta mil)** para **5.000 (cinco mil) UFIRs-CE**, conforme o voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Pedido de Reconsideração no Recurso Administrativo nº 4065-23.001.001.16-0006518
Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.16-0006518

Recorrente: Muza Villa Torino Empreendimento Imobiliário LTDA

Recorrida: Maria Camila de Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA MUZA VILLA TORINO, REFERENTE AO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO POR ELA INTERPOSTO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE A CONSUMIDORA E A EMPRESA. OBRIGAÇÕES DAS PARTES DEVIDAMENTE CUMPRIDAS. ACORDO LEVADO AO CONHECIMENTO DA JURDECON SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, NÃO OBSTANTE A CONSUMIDORA TER SOLICITADO O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO EM DATA ANTERIOR. INVOCAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JURDECON PARA HOMOLOGAR ACORDOS, NOS TERMOS DO ART. 3º, INC. III, DO SEU REGIMENTO INTERNO. ACORDO HOMOLOGADO TAMBÉM NESTA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, PARA FIM DE DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA À EMPRESA, NO IMPORTE DE 36.093 UFIRs-CE.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reconsideração referente ao Recurso Administrativo nº 4065-23.001.001.16-0006518 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa *Muza Villa Torino Empreendimento Imobiliário Ltda* **dando-lhe provimento**, para o fim de homologar o acordo firmado entre ela e a consumidora, Sra. Maria Camila de Sousa e, por conseguinte, desconstituir a multa aplicada, no montante de 36.093 (trinta e seis mil e noventa e três) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Remessa Oficial nº 2320-0113-019.327-1

Processo Administrativo F. A. nº 0113-019.327-1

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Emilia Maria Cavalcante de Sousa (consumidora), Carrefour Comércio e Indústria Ltda, Digibrás Indústria e Comércio S/A, CCE/Digibras e Cardif do Brasil Seguros e Garantia S/A (fornecedores)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. ACORDO FIRMADO ENTRE CONSUMIDORA, FORNECEDORA CCE E CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO COMÉRCIO S/A. CONSUMIDORA QUE NO ATO DA COMPRA FOI INFORMADA QUE O PRODUTO PODERIA SER TROCADO NA LOJA (CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO COMÉRCIO S/A) EM ATÉ 08 (OITO) DIAS, EFETUANDO NO ATO DA COMPRA O VALOR DE R\$ 79,00 (SETENTA E NOVE REAIS) PELA GARANTIA ESTENDIDA À EMPRESA CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIA S/A. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO. NÍTIDA POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSUMERISTAS. ACORDO ENTRE CONSUMIDORA, FORNECEDORA CCE/DIGIBRAS S/A E CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO COMÉRCIO S/A. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA EM RELAÇÃO À CCE/DIGIBRAS S/A E CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO COMÉRCIO S/A. DECISÃO DE NÃO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO À RECLAMADA CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIA S/A.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 0113-019.327-1, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessada a Sra. Emilia Maria Cavalcante(consumidora), Carrefour Comércio e Indústria do Comércio S/A, CCE/Digibras S/A e Cardif do Brasil Seguros e Garantia S/A (fornecedores), para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo em relação às reclamadas CCE/Digibras S/A e Carrefour Comércio e Indústria do Comércio S/A, já em relação à fornecedora Cardif do Brasil Seguros e Garantia S/A, entendem aos membros da JURDECON em não homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Remessa Oficial nº 2404-0113-023.766-4

Processo Administrativo F. A. nº 0113-023.766-4

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Edlane do Nascimento Costa (consumidora) e Escola Creche Sorriso de Criança (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO INSTAURADO MEDIANTE RECLAMAÇÃO DA CONSUMIDORA, NA QUAL REQUER

O CANCELAMENTO DA MATRÍCULA E A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS EM VIRTUDE DE SUA INSATISFAÇÃO ANTE TROCAS DIÁRIAS DE PROFESSORES EM SALA DE AULA. A MATRÍCULA FOI FEITA EM 09.01.2013. A RECLAMAÇÃO FOI FORMULADA EM 03.04.2013, NÃO ESTANDO CLARO EM QUE MESES A CRIANÇA FREQUENTOU AS AULAS. AUSÊNCIA DA PARTE RECLAMADA À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO POR NÃO ENTENDER QUE TAL CONDUTA DA RECLAMADA SERIA CAUSA PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO INIDÔNEO. NÍTIDA POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSUMERISTAS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 0113-023.766-4, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo por interessadas a Sra. Edlane do Nascimento Sousa (consumidora) e Escola Creche Sorriso de Criança(fornecedor), para o fim de não homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 2999-0112-014.244-3

Processo Administrativo F. A nº 0112-014.244-3

Recorrente: J & W Brito Comércio e Serviços de Aparelhos Eletrônicos LTDA - EPP (Eletrônica Morιά)

Recorrido: Francisco Airton Braga

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEVISOR QUE NÃO FUNCIONAVA NO MODO DIGITAL. ENCAMINHAMENTO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA. REPARO DO PROBLEMA NÃO AUTORIZADO, DEVOLUÇÃO DO PRODUTO COM UM NOVO PROBLEMA, NÃO FUNCIONAVA TAMBÉM NO MODO ANALÓGICO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O APARELHO FOI ADQUIRIDO PELO RECLAMANTE, SENDO IRRELEVANTE O FATO DA ORDEM DE SERVIÇO TER SIDO EMITIDA EM NOME DE TERCEIROS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA REJEITADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 20, §1º; e 39, II e IV DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PARA ADEQUÁ-LA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS VISLUMBRADAS E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, DE 70.000 UFIRS-CE PARA 5.000 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2999-0112-014.244-3 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *J & W Brito Comércio e Serviços de Aparelhos Eletrônicos LTDA - EPP (Eletrônica Morιά)* para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a

decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 70.000 (setenta mil) para o montante de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Remessa de Ofício nº 2584-0113-032.374-0

Processo Administrativo F. A nº 0113-032.374-0

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Fabrício Vieira Pitombeira (consumidor) e BV Financeira e Advocacia Bellinati Perez (fornecedores)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. FINANCIAMENTO DO VEÍCULO. PAGAMENTO DE 21 DAS 24 PARCELAS DO FINANCIAMENTO. AMEAÇA DE REALIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM. INCONFORMISMO DO CONSUMIDOR COM OS JUROS COBRADOS, REPUTADOS ABUSIVOS, COM A AMEAÇA SUPRASCITADA E COM A INCLUSÃO DAS COBRANÇAS TARIFA DE CADASTRO E DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. ARQUIVAMENTO DA DEMANDA SOB O ARGUMENTO DE RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. OMISSÕES ACERCA DOS DEMAIS PONTOS LEVANTADOS NA RECLAMAÇÃO, AS QUAIS NECESSITAM SER SUPRIDAS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2584-0113-032.374-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados o Sr. Fabrício Vieira Pitombeira (consumidor) e BV Financeira e Advocacia Bellinati Perez (fornecedores), para o fim de **não homologar** a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 3052-116/14

Auto de Infração nº 116/14

Recorrente: Aguiar Ramos Comercial Ltda – EPP (Itapariká Restaurantes)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 8º DA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 93/2011 C/C ART. 699 E 702 DA LEI 5.530/81 C/C ART. 2º DA LEI

**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

8

13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA NA DECISÃO DE 1º GRAU. NÃO HÁ PROVAS NOS AUTOS DA JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DISPENSA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL NÃO DEMONSTRADA. SITUAÇÃO DA EMPRESA CONTINUA IRREGULAR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA DE 2.000 (DOIS MIL) UFIRSCE, BEM COMO DA INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3052-116/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso administrativo interposto por Aguiar Ramos Comercial Ltda – EPP (Itapariká Restaurantes) para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau que aplicou multa no valor de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 2829-730/14

Auto de Infração nº 730/14

Recorrente: Centro Social Clodoveu de Arruda (Colégio Luciano Feijão)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIGÊNCIA, DOS PAIS DE ALUNOS DO FORNECIMENTO DE MATERIAL ESCOLAR DE CARÁTER COLETIVO. PRÁTICA ABUSIVA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE, REFERENTES À CORREÇÃO DE SUA CONDUTA, INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. INTELIGÊNCIA DOS 6º, III, IV E V; 39, V E VIII; E 51, IV, XV, § 1º, III DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 1º, § 7º DA LEI N.º 9.870/1999; DECRETO N.º 3.274/99; ART. 3º, IX DA PORTARIA N.º 04/2013 DO DECON/CE; E NOTA TÉCNICA CGSC/CGAJ N.º 11/2007. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA PARA ADEQUÁ-LA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, DE 7.332 UFIRS-CE PARA 4.000 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2829-730/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Centro Social Clodoveu de Arruda (Colégio Luciano Feijão)* para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir o valor da multa aplicada, de 7.332 (sete mil, trezentos e trinta e dois) UFIRs-CE para o importe de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Remessa de Ofício nº 2587-0113-029.997-5

Processo Administrativo F. A nº 0113-029.997-5

**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

9

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Marcos Fabio Rodrigues Barros (consumidor) e Banco do Brasil S/A (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR JUNTO AO SERASA EM RAZÃO DE DÉBITO JUNTO AO BANCO DO BRASIL. ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR DE QUE POSSUÍA CONTA SALÁRIO, QUE DEIXOU DE SER MOVIMENTADA APÓS FICAR DESEMPREGADO. DEMONSTRAÇÃO, PELO FORNECEDOR, DE QUE A CONTA ERA CONTA CORRENTE E DE QUE O CONSUMIDOR CONTRATARA UM SEGURO, QUE GEROU O DÉBITO. INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE ELEMENTOS APTOS A EVIDENCIAR QUALQUER CONDUTA ABUSIVA, OU OUTRA FORMA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS, PERPETRADA PELO FORNECEDOR. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE CONVICÇÃO CARACTERIZADORES DE FUNDAMENTAÇÃO DA RECLAMAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 18, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2587-0113-029.997-5, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados o Sr. Marcos Fabio Rodrigues Barros (consumidor) e Banco do Brasil S/A (fornecedor), para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Remessa de Ofício nº 2251-0112-012.859-5

Processo Administrativo F. A nº 0112-012.859-5

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Antônio Laedio da Rocha (consumidor) e CAGECE (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. CONTESTAÇÃO DOS VALORES DAS FATURAS. NÃO COMPROVAÇÃO, POR PARTE DO CONSUMIDOR, DE OCORRÊNCIA DE COBRANÇAS ABUSIVAS. AUSÊNCIA, NOS AUTOS, DE DOCUMENTOS A EMBASAR A RECLAMAÇÃO QUE DEU CAUSA AO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRELIMINARES MÍNIMOS CARACTERIZADORES DA FUNDAMENTAÇÃO DA RECLAMAÇÃO, CONTRARIANDO A NORMA INSCULPIDA NO ART. 18, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

10

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2251-0112-012.859-5, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo por interessados o Sr. Antônio Laedio da Rocha (consumidor) e CAGECE (fornecedor), para o fim de HOMOLOGAR a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 2729-0113-035.141-5

Processo Administrativo F. A nº 0113-035.141-5

Recorrentes: Home Center Nordeste Materiais Para Construção S/A (Tend Tudo) e Toyama do Brasil Máquinas LTDA

Recorrido: João Henrique Anderson Mariano Martins

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE MOTOSSERRA. APRESENTAÇÃO DE PROBLEMAS PELO EQUIPAMENTO. ANÁLISE DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA QUE CONSTATOU A INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DO PRODUTO, E SIM DE MAU USO DO MESMO, DECORRENTE DA LUBRIFICAÇÃO INSUFICIENTE. USO ADEQUADO DO PRODUTO NÃO DEMONSTRADO PELO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE PROVAS FAVORÁVEIS AO RECLAMANTE. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PREVISTA NO ART. 14, §3º, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR). TESE DE DEFESA SUSCITADA POR AMBAS AS RECORRENTES, QUE DISPENSA A ANÁLISE DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA EMPRESA HOME CENTER NORDESTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO S/A (TEND TUDO), NOS TERMOS DO ART. 282, §2º DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCONSTITUIÇÃO DAS MULTAS APLICADAS, NO IMPORTE INDIVIDUAL DE 20.000 UFIRS-CE. RECURSO PROVIDOS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2729-0113-035.141-5 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por *Home Center Nordeste Materiais Para Construção S/A (Tend Tudo)* e *Toyama do Brasil Máquinas LTDA* para **dar-lhes provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir as multas aplicadas pelo órgão de primeiro grau, no importe de 20.000 (vinte mil) UFIRS-CE, para cada fornecedor, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Remessa de Ofício nº 2593-0113-031.831-8

Processo Administrativo F. A nº 0113-031.831-8

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Richeison Garcia Braga (consumidor) e FATECI - Faculdade de Tecnologia Intensiva (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR DE QUE FOI INFORMADO DE QUE ELE SERIA ISENTO DO PAGAMENTO DA MATRÍCULA, A QUAL FOI COBRADA NO FINAL DO CURSO. ALEGAÇÃO, AINDA, DE QUE O DESCONTO DE 20% NO VALOR DA MENSALIDADE, REFERENTE AO FIES QUE POSSUÍA, NÃO LHE FOI REPASSADO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO COM BASE NA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL REFERENTE À ISENÇÃO DE MATRÍCULA, ALÉM DA FALTA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE CONVICÇÃO PARA APLICAR SANÇÃO AO FORNECEDOR. HIPÓTESE DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NÃO CONSIDERADA. OMISSÃO DA DECISÃO EM RELAÇÃO À NÃO CONCESSÃO DO DESCONTO REFERENTE AO FIES. NECESSIDADE DE MELHOR APURAÇÃO DOS FATOS, COM A DEVIDA SUPRESSÃO DA OMISSÃO VERIFICADA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2593-0113-031.831-8, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados o Sr. Richeison Garcia Braga (consumidor) e FATECI - Faculdade de Tecnologia Intensiva (fornecedor), para o fim de **não homologar** a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Remessa de Ofício nº 2391-0113-024.388-7

Processo Administrativo F. A nº 0113-024.388-7

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Gloria Berndt Ferreira (consumidor) e CAGECE (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. CONTESTAÇÃO DOS VALORES DAS FATURAS. NÃO COMPROVAÇÃO, POR PARTE DA CONSUMIDORA, DE OCORRÊNCIA DE COBRANÇAS ABUSIVAS. AUSÊNCIA, NOS AUTOS, DE DOCUMENTOS A EMBASAR A RECLAMAÇÃO QUE DEU CAUSA AO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRELIMINARES MÍNIMOS CARACTERIZADORES DA FUNDAMENTAÇÃO DA RECLAMAÇÃO, CONTRARIANDO A NORMA INSCULPIDA NO ART. 18, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2391-0113-024.388-7, acordam os membros da Junta Recursal do

**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

12

Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo por interessados a Sra. Gloria Berndt Ferreira (consumidora) e CAGECE (fornecedor), para o fim de HOMOLOGAR a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 2696-0113-034.881-8

Processo Administrativo F. A nº 0113-034.881-8

Recorrentes: Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio LTDA, Trok Service Comércio de Peças e Serviços LTDA e Makro Atacadista S/A

Recorrido: Carlos Alberto Chaves de Oliveira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PNEUS, OS QUAIS ESVAZIARAM APÓS 08 DIAS DE USO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU COM VÍCIOS FORMAIS, POR TER UTILIZADO FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA PARA O FIM DE CONDENAR TODAS AS EMPRESAS RECLAMADAS (FABRICANTE, COMERCIANTE, INSTALADORA DOS PNEUS NO VEÍCULO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA), SEM INDIVIDUALIZAR AS CONDUTAS INFRATIVAS DAS MESMAS. NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA POR CARACTERIZAR CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO DEVER DE MOTIVAR, EIVANDO A DECISÃO DE VÍCIO INSANÁVEL. PRECEDENTES JUDICIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 489, §1º, III E IV, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCONSTITUIÇÃO DAS MULTAS APLICADAS A CADA UMA DAS EMPRESAS SANCIONADAS, NO IMPORTE INDIVIDUAL DE 15.000 UFIRS-CE, INCLUINDO A EMPRESA QUE NÃO RECORREU (GC PNEUS). RECURSOS PROVIDOS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2696-0113-034.881-8 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por *Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio LTDA, Trok Service Comércio de Peças e Serviços LTDA e Makro Atacadista S/A* para o fim de *declarar a NULIDADE* da decisão proferida em primeiro grau, e a consequente desconstituição das multas aplicadas a todas as empresas reclamadas - o que inclui, além das empresas recorrentes, a G C Pneus e Acessórios LTDA - por utilizar fundamentação genérica, caracterizando cerceamento de defesa a elas, e eivando a decisão de vício insanável, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Remessa de Ofício nº 2596-0113-033.132-4

Processo Administrativo F. A nº 0113-033.132-4

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Maria Geliane Pinheiro (consumidora) e Italo Felipe Gomes - GERTUR (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. AQUISIÇÃO DE PACOTE TURÍSTICO. NÃO CUMPRIMENTO DO SERVIÇOS ADQUIRIDOS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA RECUSA, PELA CONSUMIDORA, DA PROPOSTA DE ACORDO FEITA PELO FORNECEDOR, E POR CONTA DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS CARACTERIZADORES DA RECLAMAÇÃO. RAZÕES INSUBSISTENTES. A RECUSA DA OFERTA MOSTRA-SE LEGÍTIMA, POIS A CONSUMIDORA NÃO É OBRIGADA A ACEITAR PROPOSTA QUE NÃO LHE SEJA VANTAJOSA. APRESENTAÇÃO, PELA RECLAMANTE, DE ELEMENTOS APTOS A EMBASAR A RECLAMAÇÃO, AO CONTRÁRIO DO FORNECEDOR, QUE SEQUER APRESENTOU DEFESA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2596-0113-033.132-4, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados o Sr. Maria Geliane Pinheiro (consumidor) e Italo Felipe Gomes - GERTUR (fornecedor), para o fim de **não homologar** a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Remessa de Ofício nº 2031-0112-013.234-8

Processo Administrativo F. A nº 0112-013.234-8

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Fernanda Maria Peixoto Lima (consumidora) e Global Village Telecom LTDA (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. PLEITO DA CONSUMIDORA NO SENTIDO DE OBTER UM ACORDO PARA EFETUAR O PAGAMENTO DO SEU DÉBITO, DE MODO A REDUZIR OS ENCARGOS INCIDENTES, QUE REPUTA ABUSIVOS. ALEGADA ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. PROPOSTA DE ACORDO FEITA PELO FORNECEDOR E NÃO ACEITA PELA RECLAMANTE. OFERECIMENTO DE CONTRAPROPOSTA PELA CONSUMIDORA PRESUMIVELMENTE NÃO ACEITA PELA EMPRESA RECLAMADA, ANTE O SEU SILÊNCIO ACERCA DELA. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 313 DO CÓDIGO CIVIL, QUE DISPÕE QUE O CREDOR NÃO É OBRIGADO A RECEBER PRESTAÇÃO DIVERSA DA QUE LHE É DEVIDA. ARGUMENTO IDÔNEO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2031-0112-013.234-8, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados a Sra. Fernanda

Maria Peixoto Lima (consumidor) e a Global Village Telecom LTDA (fornecedor), para o fim de **homologar** a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 2945-0112-015.725-5

Processo Administrativo F. A nº 0112-015.725-5

Recorrente: Bompreço Supermercados do Nordeste LTDA

Recorrida: Lidiane Rodrigues Fernandes da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPUTADOR TIPO “NOTEBOOK”. PROBLEMA NO SISTEMA OPERACIONAL. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL DE 30 DIAS. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS PARA ADEQUÁ-LAS ÀS CIRCUNSTÂNCIAS VERIFICADAS NO CASO CONCRETO E EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, DE 7.000 (SETE MIL) UFIRS-CE PARA 3.000 (TRÊS MIL) UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA ITAUTEC NÃO CONHECIDO EM FACE DE SUA INTEMPESTIVIDADE.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2945-0112-015.725-5 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Bompreço Supermercados do Nordeste LTDA* para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 7.000 (sete mil) UFIRS-CE para 3.000 (três mil) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 2483-0113-019.464-7

Processo Administrativo F.A nº 0113-019.464-7 (2 volumes)

Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S/A

Recorrida: Jadla Freitas Mesquita

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO DA MULTA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. RECURSO PREJUDICADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2483-0113-019.464-7 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em **não conhecer** do Recurso interposto por *Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S/A*, ante a perda de seu objeto, decorrente do pagamento da multa, por parte da recorrente, nos termos

do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Remessa de Ofício nº 2150-0112-009.097-5

Processo Administrativo F. A nº 0112-009.097-5

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Cláudia Ferreira dos Anjos (consumidora) e Hapvida Assistência Médica LTDA (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. OFERTA APRESENTADA À CONSUMIDORA NA QUAL A MENSALIDADE DO PLANO SERIA NO VALOR DE R\$ 250,00. COBRANÇA EFETIVA DO VALOR DE 319,11. CADASTRO DA TITULARIDADE DO PLANO EM NOME DE TERCEIRO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO COM BASE NA APRESENTAÇÃO DE TABELA DE PREÇOS PELO FORNECEDOR, RESTANDO DEMONSTRADO QUE A MENSALIDADE DO PLANO SERIA, DE FATO, NO VALOR DE R\$ 319,11, ALÉM DA FALTA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE CONVICÇÃO PARA APLICAR SANÇÃO AO FORNECEDOR. HIPÓTESE DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NÃO CONSIDERADA. OMISSÃO DA DECISÃO EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS IRREGULARIDADES NARRADAS NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2150-0112-009.097-5, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados a Sra. Cláudia Ferreira dos Anjos (consumidora) e a Hapvida Assistência Médica LTDA (fornecedor), para o fim de **não homologar** a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo Nº 2487-0113-026.548-2

Processo Administrativo F. A Nº 0113-026.548-2

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrido: Sílvio José Alves de Oliveira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECUSA DO BANCO RECORRENTE EM FORNECER NOVOS CARTÕES DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR, BASEADA EM SEU HISTÓRICO NEGATIVO. PRÁTICA LÍCITA. UTILIZAÇÃO PELO BANCO DA FERRAMENTA DENOMINADA “SCORE DE CRÉDITO”, RECONHECIDA, INCLUSIVE, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RAZÕES DA NEGATIVA DO PLEITO DO CONSUMIDOR EXPLANADAS NOS AUTOS. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS NÃO VERIFICADA.

**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

16

DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU, NO IMPORTE DE 3.000 UFIRS-CE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2487-0113-026.548-2 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer o recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A para **dar-lhe provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir a multa aplicada, no importe de 3.000 (três mil) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Remessa de Ofício nº 2239-0112-010.087-5

Processo Administrativo F. A nº 0112-010.087-5

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Flávia Regina Matos Pontes (consumidora) e Época Engenharia Importação LTDA e Época Imobiliária LTDA (fornecedores)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. OBRAAS NÃO INICIADAS EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS DO FORNECEDOR. INSATISFAÇÃO DA CONSUMIDORA QUE ENSEJOU A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. ARQUIVAMENTO DA DEMANDA SOB O ARGUMENTO DE ACOLHIMENTO DA SUGESTÃO DE QUE A DEMANDA FOSSE DISCUTIDA NA ESFERA JUDICIAL. SUGESTÃO DIRECIONADA À CONSUMIDORA E NÃO AO JULGADOR. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE O FATO SER APURADO TAMBÉM NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARGUMENTOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NO SENTIDO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NÃO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2239-0112-010.087-5, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados a Sra. Flávia Regina Matos Pontes (consumidor) e a Época Engenharia Importação LTDA e Época Imobiliária LTDA (fornecedor), para o fim de **não homologar** a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 2773-0113-028.782-3

Processo Administrativo F. A nº 0113-028.782-3

Recorrentes: Sul América Capitalização S/A – Sulacap e Reader's Digest Brasil LTDA

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ENVIO DE PUBLICIDADE AOS CONSUMIDORES INFORMANDO QUE ELES SERIAM POTENCIAIS BENEFICIÁRIOS DE DIVERSOS PRÊMIOS. CONFIGURAÇÃO DO CARÁTER ENGANOSO DESSA PUBLICIDADE, ANTE O SEU POTENCIAL DE INDUZIR O CONSUMIDOR A ERRO, AO FAZÊ-LO ACREDITAR DA EXISTÊNCIA DE ALTA E REAL POSSIBILIDADE DE VIR A SER O GANHADOR DE PRÊMIOS. PREDECENTES JUDICIAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELA SULACAP AFASTADA, UMA VEZ QUE ELA É RESPONSÁVEL POR APROVAR E SUPERVISONAR A PUBLICIDADE VEICULADA PELA READER'S DIGEST. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV; E 37, §1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO AO ART. 39, III DO CDC, POIS O ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA CONTENDO PUBLICIDADE NÃO SE EQUIPARA AO ENVIO OU ENTREGA AO CONSUMIDOR, SEM SOLICITAÇÃO PRÉVIA, DE QUALQUER PRODUTO, OU FORNECIMENTO QUALQUER SERVIÇO. REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS, DE 9.480 (NOVE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA) UFIRS-CE PARA 5.000 (CINCO MIL) UFIRS-CE, EM RELAÇÃO À SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A – SULACAP; E DE 5.925 (CINCO MIL, NOVECIENTOS E VINTE E CINCO) UFIRS-CE PARA 2.500 (DOIS MIL E QUINHENTOS) UFIRS-CE, EM RELAÇÃO À READER'S DIGEST BRASIL LTDA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2773-0113-028.782-3 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por *Sul América Capitalização S/A – Sulacap e Reader's Digest Brasil LTDA* para **dar-lhes parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir as multas aplicadas pelo órgão de primeiro grau, de 9.480 (nove mil, quatrocentos e oitenta) UFIRs-CE para 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, em relação à Sul América Capitalização S/A – Sulacap; e de 5.925 (cinco mil, novecentos e vinte e cinco) UFIRs-CE para 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIRs-CE, em relação à Reader's Digest Brasil LTDA, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 2618-0112-107.280-9

Processo Administrativo F. A. nº 0112-107.280-9

Recorrente: Banco PAN S/A (Banco Panamericano S/A)

Recorrida: Francisca Liduina Rebouças Chagas Zampieri

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. SEGURO DE GARANTIA ESTENDIDA. MUDANÇA DO CARTÃO DE CRÉDITO PELO QUAL A CONSUMIDORA PAGAVA AS PARCELAS DO SEGURO, OCASIONANDO A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO PELOS FORNECEDORES. ACOLHIMENTO DA RECLAMAÇÃO PELO DECON, OCASIONANDO A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA AOS FORNECEDORES ASSURANT SEGURADORA S/A E BANCO PANAMERICANO S/A.

**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

18

ATENDIMENTO AO ART. 40, II, DO DECRETO Nº 2.181/97, ANTE A DESCRIÇÃO DOS FATOS PELA CONSUMIDORA, NA RECLAMAÇÃO INICIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO, POR PARTE DO RECORRENTE, DA REGULARIDADE DE SUA CONDUTA OU DA INCIDÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE SUA RESPONSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV; E 39, II E IV DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA, NO IMPORTE DE 2.500 UFIRS-CE, A QUAL MOSTRA-SE ADEQUADA AO CASO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2618-0112-107.280-9 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Banco PAN S/A (Banco Panamericano S/A) para o fim *negar-lhe provimento*, ratificando a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, mantendo a multa aplicada, no importe de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Remessa de Ofício nº 2247-0113-021.783-6

Processo Administrativo F. A nº 0113-021.783-6

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Francisca Soares de Sousa (consumidora) e Orleans da Silva Frota - ME - Art Móveis (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. AQUISIÇÃO DE MÓVEL TIPO BALCÃO. ENTREGA DE PRODUTO DIVERSO DO ADQUIRIDO. CANCELAMENTO DA COMPRA. DIFICULDADE DA CONSUMIDORA EM PROVIDENCIAR O ESTORNO DA COMPRA JUNTO À OPERADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO, EM RAZÃO DO NÃO FORNECIMENTO, PELO RECLAMADO, DA DOCUMENTAÇÃO ADEQUADA. DEMANDA EM DISCUSSÃO NA ESFERA JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DA CONSUMIDORA PELO ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. PLEITO LEGÍTIMO, ANTE A NATUREZA DISPONÍVEL DO DIREITO EM DISCUSSÃO. PEDIDO ACATADO PELO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2247-0113-021.783-6, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados o Sr. Francisca Soares de Sousa (consumidor) e a Orleans da Silva Frota - ME - Art Móveis (fornecedor), para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 2821-619/13.

Auto de Infração nº 619/13.

Recorrente: Colégio Luna Rangel S/C Ltda.

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE.

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. COBRANÇAS INDEVIDAS DE MATERIAL COLETIVO E TAXA PARA PAPEL. AUSÊNCIA DE PLANO PEDAGÓGICO. JUNTADA DO PLANO SOMENTE QUANDO DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE ESCUSA INIMPUTÁVEL À RECORRENTE. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR À FISCALIZAÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO REJEITADAS. ENDEREÇO INCORRETO E AUSÊNCIA DO CARGO DO AUTUANTE. ERRO MATERIAL QUE NÃO ENSEJOU PREJUÍZO À RECORRENTE, E INFORMAÇÃO DEVIDAMENTE ABRANGIDA PELA APOSIÇÃO DO SETOR DA AUTUANTE. INFRAÇÃO AO ART. 6º, III, IV E V; ART. 39, V E VIII; ART. 51, IV, XV E §1º, III, DA LEI 8.078/90 C/C ART. 1º, §7º DA LEI FEDERAL Nº 9.870/99; DECRETO Nº 3.274/99; ART. 3º, IX E ART. 4º, IV, V E VI, DA PORTARIA 04/2013 DO DECON. MULTA RECALCULADA. REDUÇÃO DE 8.358 PARA 3.100 UFIRS-CE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2821-619/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso administrativo interposto por Colégio Luna Rangel S/C Ltda. para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 8.358 (oito mil trezentas e cinquenta e oito) UFIRS-CE para o importe de 3.100 (três mil e cem) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 2100-0112-014.374-1.

Processo Administrativo F. A nº 0112-014.374-1.

Recorrente: Miguel Pinheiro Neto (consumidor)

Recorrido: Consórcio Nacional Embrakon Ltda.

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DO RECLAMANTE. CONSÓRCIO. CLÁUSULA VERBAL DE DEVOLUÇÃO IMEDIATA DE VALORES PAGOS EM CASO DE SAÍDA DO GRUPO. CONFLITO COM CLÁUSULA EXPRESSA EM CONTRATO ASSINADO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. DIFICULDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA POR AMBAS AS PARTES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE ESBARRA NO CONTRATO APRESENTADO. JURISPRUDÊNCIA RECENTE FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. CONTRATOS FIRMADOS APÓS 06.02.2009. RETENÇÃO DOS VALORES ABUSIVA. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO IMEDIATA. NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTE.

**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

20

DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2100-0112-014.374-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Miguel Pinheiro Neto para lhe dar provimento, reformando a decisão de primeiro grau que arquivou o processo administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Remessa de Ofício nº 2586-0113-031.930-2

Processo Administrativo F. A nº 0113-031.930-2

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Bárbara Holanda Duarte (consumidor) e Expresso Guanabara S/A (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. RECLAMAÇÃO REFERENTE AO NÃO FORNECIMENTO DE 2ª VIA DO BILHETE DE PASSAGEM, IMPEDINDO A CONSUMIDORA DE EMBARCAR, MESMO APÓS A APRESENTAÇÃO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL (B.O.), NO QUAL SE DEMONSTROU QUE A RECLAMANTE FORA VÍTIMA DO CRIME DE ROUBO QUANDO ESTAVA À CAMINHO DA RODOVIÁRIA, TENDO SIDO LEVADO TODOS OS SEUS PERTENCES PESSOAIS. APESAR DE TER EXPLICADO TODO O OCORRIDO À EMPRESA DE ÔNIBUS, A CONSUMIDORA TEVE QUE ADQUIRIR NOVOS BILHETES DE PASSAGEM PARA EFETUAR O EMBARQUE NO TRANSPORTE. NÃO COMPARECIMENTO DA CONSUMIDORA À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DO DECON-CE. FALTA DE JUSTIFICATIVA NOS AUTOS DE TAL AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE DESINTERESSE DA RECLAMANTE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. ENTENDIMENTO CONSTANTE NA PORTARIA Nº 14/2012 DO DECON-CE, EM SEU ARTIGO 1º, § 2º, BEM COMO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95, QUE DISPÕE QUE, NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, A AUSÊNCIA DO AUTOR A QUALQUER AUDIÊNCIA DESIGNADA CONDUZ À EXTINÇÃO DO PROCESSO. FUNDAMENTO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU IDÔNEO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2586-0113-031.930-2, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados a Sra. Bárbara Holanda Duarte (consumidora) e Expresso Guanabara S/A (fornecedor), para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 2542-051/13

Processo Administrativo F. A nº 051/13 - Pacajus

Recorrentes: Elgin S/A, Eletro Shopping Casa Amarela Ltda. e Canon do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Recorrida: Maria Jerliane da Silva Nascimento.

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TROCA DE PRODUTO POR OUTRO DE MENOR VALOR. DIFERENÇA DE PREÇO NÃO RESSARCIDA PELA COMERCIANTE ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA. INFORMAÇÃO INVERÍDICA PRESTADA PELO VENDEDOR. IMPRESSORA CUJOS CARTUCHOS NÃO ERAM RECARREGÁVEIS TAMPOUCO DISPONÍVEIS PARA VENDA NO MERCADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. RECURSOS INTEMPESTIVOS E NÃO CONHECIDOS DOS FABRICANTES ELGIN S/A E CANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE SUSCITADA PELA EMPRESA COMERCIANTE REJEITADA. DISPOSIÇÃO DOS ARTS. 6º, INC. III, 18, §1º, INC. III E 32, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 3 DA JURDECON. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM 400 UFIRS-CE À COMERCIANTE ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2542-051/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos interpostos por Elgin S/A, e Canon do Brasil Indústria e Comércio Ltda., em razão da sua intempestividade, e conhecer do recurso interposto por Eletro Shopping Casa Amarela Ltda., para rejeitar as preliminares alegadas e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 400 (quatrocentas) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 2507-0113-021.559-4

Processo Administrativo F. A. nº 0113-021.559-4

Recorrente: Francisco Gilberto Rabelo Sobrinho (consumidor).

Recorrido: Parthernon Incorporação Ltda. (fornecedor).

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DO RECLAMANTE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SINAL DE 15%. NEGATIVA DE FINANCIAMENTO QUE ENSEJOU A RESOLUÇÃO CONTRATO. CONSUMIDOR QUE PRETENDE A RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A RENTEÇÃO PARCIALMENTE NULA. VALIDADE DE DEDUÇÃO DE PERCENTUAL SOBRE VALOR EFETIVAMENTE PAGO, VEDADO O VALOR TOTAL DO CONTRATO COMO BASE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO

**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

22

PARCELADA. PRECEDENTES. DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2507-0113-021.559-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Francisco Gilberto Rabelo Sobrinho para lhe dar **provimento**, reformando a decisão de primeiro grau que arquivou o processo administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 2545-0113-020.132-9

Processo Administrativo F.A nº 0113-020.132-9

Recorrente: Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará - CAGECE

Recorrido: Condomínio Edifício Ilha do Mel

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA EM CONDOMÍNIO EDILÍCIO. ADULTERAÇÃO DE TUBETE E VIOLAÇÃO DO LACRE DO HIDRÔMETRO, LOCALIZADOS NO LADO EXTERNO DO IMÓVEL E FORA DO ALCANCE DA VIGILÂNCIA DE CÂMERAS E DO PORTEIRO. ATRIBUIÇÃO DAS IRREGULARIDADES PELA CAGECE AO CONDOMÍNIO, QUE APLICOU-LHE MULTA E DETERMINOU A REPARAÇÃO DAS IRREGULARIDADES, SOB PENA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. FATO CONTESTADO PERANTE O DECON, QUE REPUTOU COMO VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA TAL SANÇÃO PECUNIÁRIA. ELABORAÇÃO DE LAUDO PELA PERÍCIA FORENSE QUE CONSTATOU QUE AS IRREGULARIDADES FORAM CAUSADAS POR AÇÃO HUMANA INTENCIONAL. REGULARIDADE DA CONDUTA DA CAGECE DE COBRAR MULTA DE QUEM É DIRETAMENTE BENEFICIADO COM AS ALTERAÇÕES, SENDO O MONTANTE PROPORCIONAL AO PORTE DO IMÓVEL. INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA APONTADA NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NÃO VERIFICADA. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA, NO IMPORTE DE 8.000 UFIRS-CE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2634-0113-024.781-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará - CAGECE para **dar-lhe provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir a multa aplicada, no importe de 8.000 (oito mil) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 3405-300/15

Auto de Infração nº 300/15

Recorrente: José Guimarães de Oliveira – ME (Estacionamento Dona Cecília)



**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

23

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. CONSTATADO TAMBÉM A INEXISTÊNCIA DE FRACIONAMENTO DE COBRANÇA A PARTIR DA 2ª (SEGUNDA) HORA E A TOLERÂNCIA DE 10 (DEZ) MINUTOS PARA DESISTÊNCIA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AO ART. 6º, INCISO I, ART. 39, INCISO VIII, DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC) C/C ARTS. 699 E 704 DA LEI MUNICIPAL N.º 5.530/1981 C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 93/2011 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL N.º 13.556/2004 C/C ART. 1º, §§ 2º, 3º 4º E ART. 5º DA LEI MUNICIPAL N.º 10.184/2014. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE OCASIONOU NO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DO CORPO DE BOMBEIROS SOMENTE APÓS A DECISÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n.º 3405-300/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por José Guimarães de Oliveira - ME para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.488 (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito) UFIRs-CE para 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Remessa Oficial n.º 2555-0113-030.032-0

Processo Administrativo F. A. n.º 0113-030.032-0

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Francisco Gomes de Oliveira (consumidor), New Cell Ltda, Nokia do Brasil Tecnologia Ltda e Williams Barboza dos Santos – ME (fornecedores)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. PROCESSO INSTAURADO MEDIANTE RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO. SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO DEVIDAMENTE CORRIGIDO. ALEGAÇÃO DE MAU USO DO PRODUTO COMPROVADA PELA RECLAMADA, ATRAVÉS DA JUNTADA DE LAUDO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE OXIDAÇÃO NOS COMPONENTES INTERNOS DO APARELHO, INCOMPATÍVEIS COM A UTILIZAÇÃO NORMAL DO PRODUTO.

DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, SOB ALEGATIVA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. ARGUMENTOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO CONFIRMADOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES NO PRESENTE CASO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS MANTIDO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo Administrativo nº 2555-0113-030.032-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo por interessados o Sr. Francisco Gomes de Oliveira (consumidor), New Cell Ltda, Nokia do Brasil Tecnologia Ltda e Willams Barboza dos Santos - ME (fornecedores), para o fim de HOMOLOGAR a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 2493-157/2013

Processo Administrativo nº 157/2013 - Crato

Recorrente: Dical - Veículos, Peças e Serviços LTDA

Recorrida: Cristiane Rodrigues Vieira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTOMÓVEL COM PROBLEMA. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMAS NÃO REPARADOS INTEGRALMENTE DENTRO DO PRAZO LEGAL. SUBSISTÊNCIA DE ALGUNS DOS PROBLEMAS RELATADOS. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE DO PRODUTO. TESE DA RECORRENTE DE QUE A SUA RESPONSABILIDADE SERIA SUBSIDIÁRIA À DO FABRICANTE DO VEÍCULO, POR SE TRATAR DE COMERCIANTE DO MESMO, AFASTADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º VI; E 18, §1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA, NO IMPORTE DE 2.000 UFIRS-CE. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2493-157/2013 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Dical - Veículos, Peças e Serviços LTDA para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou à recorrente multa no importe de 2.000 (dois mil) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 3364-0114-020.755-0/23.001.001.14-0020755

Processo Administrativo F. A. nº 0114-020.755-0/23.001.001.14-0020755

Recorrente: Carlos Allonso Martins Santos (consumidor)

Recorrido: Dricos Móveis e Eletrodomésticos Ltda, LG Electronics do Brasil Ltda e outros

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA
EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. ARQUIVAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO NA CAUSA. ARGUMENTO QUE ENSEJOU O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADO. DEVER DO ÓRGÃO MINISTERIAL INCUMBIDO DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JULGAR RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA DE SUA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, INCISOS II, VI, VII E XIII DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002 C/C ART. 5º DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO CONSUMIDOR CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 3364-0114-020.755-0/23.001.001.14-0020755, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Carlos Allonso Martins Santos (consumidor), para **dar-lhe provimento**, com o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando-se o desarquivamento do processo administrativo em epígrafe, bem como a devolução dos autos ao órgão ministerial de origem para prosseguimento do feito, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Remessa Oficial nº 2620-0113-028.993-9

Processo Administrativo F. A. nº 0113-028.993-9

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Juliana Lima Santana (consumidora), Fortal Auto Escola Ltda e Valonia Serviços de Intermediação e Participações (fornecedores)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. RECLAMAÇÃO REFERENTE AO NÃO AGENDAMENTO DAS AULAS PRÁTICAS DE AUTO ESCOLA, MESMO APÓS A APROVAÇÃO NA PROVA TEÓRICA NO DETRAN-CE. NÃO COMPARECIMENTO DA CONSUMIDORA À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DO DECON-CE. FALTA DE JUSTIFICATIVA NOS AUTOS DE TAL AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE DESINTERESSE DA RECLAMANTE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. ENTENDIMENTO CONSTANTE NA PORTARIA Nº 14/2012 DO DECON-CE, EM SEU ARTIGO 1º, § 2º, BEM COMO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95, QUE DISPÕE QUE, NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, A AUSÊNCIA DO AUTOR A QUALQUER AUDIÊNCIA DESIGNADA CONDUZ À EXTINÇÃO DO PROCESSO. FUNDAMENTO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU IDÔNEO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2620-0113-028.993-9, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda

**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

26

da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados a Sra. Juliana Lima Santana (consumidora), Fortal Auto Escola Ltda e Valonia Serviços de Intermediação e Participações (fornecedores), para o fim de HOMOLOGAR a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 2509-0113-028.177-6

Processo Administrativo F.A nº 0113-028.177-6

Recorrente: Cardif do Brasil Seguros e Garantias S/A

Recorrido: Daniel dos Santos de Maria

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE FOGÃO JUNTAMENTE COM SEGURO DE GARANTIA ESTENDIDA. DEFEITO NO PRODUTO SURGIDO LOGO APÓS A SUA AQUISIÇÃO, AINDA NO PERÍODO COBERTO PELA GARANTIA FORNECIDA PELO FABRICANTE E/OU COMERCIANTE, TANTO QUE O CONSUMIDOR ACIONOU APENAS A REVENDEDORA DO PRODUTO PARA REPARAR O VÍCIO. INÍCIO DA COBERTURA DO SEGURO DE GARANTIA ESTENDIDO SOMENTE APÓS O TÉRMINO DA GARANTIA DO FABRICANTE. RECORRENTE QUE FOI A ÚNICARECLAMADA A, EFETIVAMENTE, SE PROPOR A REPARAR O DANO EXPERIMENTADO PELO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, PERPETRADA PELA RECORRENTE, NÃO VERIFICADA. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA, NO IMPORTE DE 2.000 UFIRS-CE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2634-0113-024.781-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Cardif do Brasil Seguros e Garantias S/A para dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir a multa aplicada, no importe de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 3312-0112-007.726-6

Processo Administrativo F. A. nº 0112-007.726-6

Recorrente: M.V dos Santos Frota – M.E.

Recorrido: Francisca Josalva Tavares Falcão

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PROBLEMA APRESENTADO POR COMPUTADOR. PRODUTO ENVIADO PARA CONserto NA ASSITÊNCIA TÉCNICA. VÍCIO NÃO REPARADO, APESAR DE TER SIDO ENCAMINHADO EM 03 (TRÊS) OPORTUNIDADES DIFERENTES PARA A EMPRESA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PROPOSTA DE ACORDO DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO SERVIÇO FEITA EXTRAPROCESSUALMENTE. AUSÊNCIA

**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

27

DE ANUÊNCIA DA CONSUMIDORA. NÃO HOUE CONCRETIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RECLAMADA QUE SUBSISTE. CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI N.º 8.078/90 (CDC). VERIFICAÇÃO DA FRAGILIDADE DO PORTE ECONÔMICO DA EMPRESA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA DE 7.000 (SETE MIL) UFIRSCÉ PARA O IMPORTE DE 500 (QUINHENTOS) UFIRSCÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo n° 3312-0112-007.726-6 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *M.V dos Santos Frota – M.E* para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 7.000 (sete mil) UFIRs-CE para 500 (quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo n° 2775-0113-031.721-3

Processo Administrativo F. A. n° 0113-031.721-3

Recorrente: Leiliane de Sousa Paiva (consumidora)

Recorrido: Eletromil Comércio de Utilidades do Lar Ltda

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECLAMANTE QUE SOLICITOU CANCELAMENTO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. ALEGATIVA POR PARTE DO CONSUMIDOR DE QUE A EMPRESA RECLAMADA ESTAVA FAZENDO COBRANÇA DE VALOR ABUSIVO PARA EFETIVAR A RESCISÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DO CONSUMIDOR NA CAUSA, TENDO EM VISTA QUE HAVIA INGRESSADO COM AÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO. ARGUMENTOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADOS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. DEVER DO ÓRGÃO MINISTERIAL INCUMBIDO DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JULGAR RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA DE SUA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, INCISOS II, VI, VII E XIII DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 30/2002 C/C ART. 5º DO DECRETO FEDERAL N° 2.181/97. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO CONSUMIDOR CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo n° 2775-0113-031.721-3, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Leiliane de Sousa Paiva(consumidora), para **dar-lhe provimento**, com o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando-se o desarquivamento do processo administrativo em epígrafe, bem como a

devolução dos autos ao órgão ministerial de origem para prosseguimento do feito, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 2477-0113-030.677-5

Processo Administrativo F. A nº 0113-030.677-5

Recorrente: Metalmecânica Maia Ltda.

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. DENÚNCIA QUE ENSEJOU RECLAMAÇÃO DE OFÍCIO DO DECON. RÓTULO DE PRODUTO IMPORTADO. LOCAL DE FABRICAÇÃO OSCURO E IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. DIREITO À INFORMAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, III, 31 E 37, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO OCORRÊNCIA DE AGRAVANTES VERIFICADAS EM PRIMEIRO GRAU. MULTA REFORMADA DE 7.000 (SETE MIL) PARA 5.000 (CINCO MIL) UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2477-0113-030.677-5, nos quais é recorrente a METALMECÂNICA MAIA LTDA. (fornecedora) e recorrido o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE, este reclamante de ofício, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer do recurso interposto, para dar-lhe parcial provimento, reformando a multa aplicada em primeiro grau para 5.000 (cinco mil) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 3223-0114-010.928-0

Processo Administrativo F. A. nº 0114-010.928-0

Recorrente: Digibras Indústria do Brasil S/A e Cencosud Brasil Comercial Ltda

Recorrido: Ligia Quintela do Nascimento Carvalho

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PROBLEMA APRESENTADO POR COMPUTADOR. VÍCIO DO PRODUTO NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PROPOSTA DE ACORDO FORMULADA ANTES DA AUDIÊNCIA, PORÉM IMPLEMENTADA APENAS NO DIA POSTERIOR À TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. COMPROVADO NOS AUTOS O DEPÓSITO BANCÁRIO DA QUANTIA PAGA PELO PRODUTO DEVIDAMENTE CORRIGIDA. PETIÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO FORMULADA PELA CONSUMIDORA SOMENTE APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO. CARACTERIZADA A ACEITAÇÃO TÁCITA DA AVENÇA REALIZADA. ADIMPLEMTO DO PEDIDO FEITO PELA CONSUMIDORA QUANDO DA ABERTURA DA RECLAMAÇÃO, NO QUE SE REFERE À RESTITUIÇÃO DOS VALORES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI, E 18, §1º, II DA LEI N.º 8.078/90 (CDC). HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO REALIZADO. RECONHECIMENTO DA CESSAÇÃO

**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

29

DAS RESPONSABILIDADES DAS EMPRESAS RECLAMADAS. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA EM DESFAVOR DAS RECORRENTES NO IMPORTE DE 45.000 (QUARENTA E CINCO MIL) UFIRSCE. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3223-0114-010.928-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por *Digibrás Indústria do Brasil S/A e Cencosud Brasil Comercial Ltda* para **dar-lhes total provimento**, reformando-se a decisão de 1º grau, a fim de que seja desconstituída a multa aplicada às reclamadas no valor de 45.000 (quarenta e cinco mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3104-0113-020.584-5

Processo Administrativo F. A. nº 0113-020.584-5

Recorrentes: Whirlpool S/A (Brastemp e Consul) e Magazine Luiza S/A

Recorrido: Geslane Jacinto dos Santos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. MÁQUINA DE LAVAR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DO VÍCIO SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES (FABRICANTE E COMERCIANTE). PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. FATOS NARRADOS PELO CONSUMIDOR NA RECLAMAÇÃO NÃO REFUTADOS. DEFESAS DAS RECORRENTES INSUBSISTENTES. CARACATARIZADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III, IV, V E VI E 18, §1º DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). RECURSO DO FABRICANTE WHIRLPOOL S.A CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA PARA O IMPORTE DE 10.000 (DEZ MIL) UFIRSCE, EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO COMERCIANTE MAGAZINE LUIZA S.A., EM RAZÃO DA SUA INTEMPESTIVIDADE. MULTA MANTIDA EM 30.000 (TRINTA MIL) UFIRSCE.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3104-0113-020.584-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Whirlpool S.A (Brastemp e Consul)*, para no mérito **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau, para o fim de reduzir a multa aplicada em seu desfavor de 30.000 (trinta mil) UFIRs-CE para o importe de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE. Outrossim, acordam os mebrros da JURDECON, por unanimidade de votos, em **NÃO conhecer do recurso** interposto por *Magazine Luiza S/A*, mantendo a decisão de primeiro grau, que lhe aplicou multa no valor de 30.000 (trinta mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 2066-0112-016.224-7.

Processo Administrativo F. A nº 0112-016.224-7.

Recorrente: JDM Negócios Imobiliários Ltda. (M2 Imóveis) e MRV Engenharia e Participações S/A.

Recorrido: Fábio de Alencar.

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONSUMIDOR PROMITENTE COMPRADOR INDUZIDO A ERRO PELA IMOBILIÁRIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE PELA TAXA DE CORRETAGEM. NECESSIDADE DE CLÁUSULA EXPRESSA EM CONTRATO INDICANDO VALOR. PRECEDENTES. PROVA NÃO REALIZADA A CONTENTO PELAS RECORRENTES. QUEBRA DO PACTO PELA INCORPORADORA. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR PELO DISTRATO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, III E 46, DO CDC. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU NO IMPORTE DE 4.000 (QUATRO MIL) UFIRS-CE.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2066-0112-06.224-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer dos recursos apresentados pelas recorrentes JDM Negócios Imobiliários Ltda. (M2 Imóveis) e MRV Engenharia e Participações S/A., para negar-lhes provimento, mantendo a decisão administrativa de primeiro grau que aplicou multa de 4.000 (quatro mil) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 3081-478/13

Auto de Infração nº 478/13

Recorrente: Staf Estacionamento de Veículos Ltda

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E REGISTRO SANITÁRIO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AO ART. 6º, INCISO I, ART. 39, INCISO VIII, DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC) C/C ARTS. 699 E 704 DA LEI MUNICIPAL N.º 5.530/1981 C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 93/2011 C/C ART. 3º, §§ 1º E 2º, INCISO I, DA PORTARIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE N.º 186/2011. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE OCASIONOU NO

LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REGISTRO SANITÁRIO SOMENTE APÓS A INTERDIÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA DE 2.880 (DOIS MIL, OITOCENTOS E OITENTA) UFIRS-CE PARA 2.000 (DOIS MIL) UFIRS-CE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3081-478/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Staf Estacionamento de Veículos Ltda para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.880 (dois mil, oitocentos e oitenta) UFIRS-CE para 2.000 (dois mil) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 2770-614/13

Auto de Infração nº 614/13

Recorrente: Colégio Nossa Senhora das Graças

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIGÊNCIA, AOS PAIS DE ALUNOS, DO FORNECIMENTO DE MATERIAL ESCOLAR COLETIVO. PRÁTICA ABUSIVA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III, IV E V; 39, IV, V E VIII; E 51, IV, XV E § 1º, III DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 1º, § 7º DA LEI Nº 9.870/1999; DECRETO Nº 3.274/99. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA DE 14.354 (QUATORZE MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO) UFIRS-CE, PARA 3.600 (TRÊS MIL E SEISECENTOS) UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2770-614/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Colégio Nossa Senhora das Graças*) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau, para o fim de reduzir a multa aplicada, de 14.354 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e quatro) UFIRS-CE, para o importe de 3.600 (três mil e seiscentos) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 3214-994/14

Auto de Infração nº 994/14

Recorrente: Tentacion Comércio e Indústria Ltda EPP

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL
EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO. CONSTATADA AINDA A DIERGÊNCIA DE ÁREA ENTRE O DISPOSTO NO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E NO REGISTRO SANITÁRIO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 6º, INCISO I, E ART. 39, INCISO VIII, DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC) C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 93/2011 C/C ART. 703 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 5.530/1981. APLICAÇÃO DE MULTA NA DECISÃO DE 1º GRAU. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS NO RECURSO. COMPETÊNCIA DO DECON-CE PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. AUTO DE INFRAÇÃO REVESTIDO DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS NECESSÁRIAS. MANUTENÇÃO DA MULTA ARBITRADA NO IMPORTE DE 1.066 (HUM MIL E SESENTA E SEIS) UFIRS-CE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n.º 3214-994/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Tentacion Comércio e Indústria Ltda EPP para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau que determinou a aplicação de multa em 1.066 (hum mil e sessenta e seis) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo n.º 2955-739/14

Auto de Infração n.º 739/14

Recorrente: Paiva Andrade Ltda – ME (Colégio Paiva Andrade)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIGÊNCIA, AOS PAIS DE ALUNOS, DO FORNECIMENTO DE MATERIAL ESCOLAR COLETIVO. PRÁTICA ABUSIVA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III, IV E V; 39, IV, V E VIII; E 51, IV, XV E § 1º, III DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 1º, § 7º DA LEI N.º 9.870/1999; DECRETO N.º 3.274/99. FRAGILIDADE DO PORTE ECONÔMICO DA RECORRENTE VERIFICADA. CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA DE 4.266 (QUATRO MIL, DUZENTOS E SESENTA E SEIS) UFIRS-CE PARA 1.000 (HUM MIL) UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n.º 2955-739/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Paiva Andrade Ltda – ME (Colégio Paiva Andrade)* para

dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau, para o fim de reduzir a multa aplicada, de 4.266 (quatro mil, duzentos e sessenta e seis) UFIRs-CE, para 1.000 (hum mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 3091-052/14

Auto de Infração nº 052/14

Recorrente: Jonas Luiz Braga Farias – ME (Churrascaria e Pizzaria Picanha do Jonas)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COM REGISTRO SANITÁRIO E LICENÇA DE OPERAÇÃO VENCIDOS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 6º, INCISO I, E ART. 39, INCISO VIII, DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC) C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011 C/C ART. 704 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/1981 C/C ART. 7º DA LEI ESTADUAL Nº 8.738/2003. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE OCASIONOU NO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REGISTRO SANITÁRIO SOMENTE APÓS A DECISÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA DE 800 (OITOCENTOS) UFIRS-CE PARA O IMPORTE DE 500 (QUINHENTOS) UFIRS-CE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3091-052/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Jonas Luiz Braga Farias - ME (Churrascaria e Pizzaria Picanha do Jonas) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 800 (oitocentos) UFIRS-CE para 500 (quinhentos) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Remessa de Ofício nº 2046-0111-008.499-2

Processo Administrativo F. A nº 0111-008.499-2

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Danilo da Silva Miranda e ETUFOR

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO INSTAURADO MEDIANTE RECLAMAÇÃO DE REPRESENTANTE DE ENTIDADE ESTUDANTIL, O QUAL SUSCITOU, EM FACE DA ETUFOR, PROBLEMAS NA EMISSÃO DE CARTEIRAS ESTUDANTIS. ARQUIVAMENTO DO FEITO

FUNDAMENTADO NO FATO DE INEXISTIR RELAÇÃO DE CONSUMO. NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PLANÍCIE. DE FATO, A ETUFOR NÃO É RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE CARTEIRAS ESTUDANTIS, MAS É MERA FISCALIZADORA, CONFORME PRECEITUA O ART. 185 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, COM REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, SENDO AS ENTIDADES ESTUDANTIS RESPONSÁVEIS PELA EMISSÃO E O SINDIÔNIBUS PELO DESBLOQUEIO DAS CARTEIRAS. ADEMAIS, OS FATOS OCORRERAM EM 2011, HAVENDO NÍTIDA PERDA DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO, AO PASSO QUE AS CARTEIRAS DE ESTUDANTIS JÁ TERIAM, INCLUSIVE, PERDIDO SUA VALIDADE. ARQUIVAMENTO DO FEITO HOMOLOGADO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2046-0111-008.499-2, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo por interessados o Sr. Danilo da Silva Miranda e ETUFOR, para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Remessa de Ofício nº 2215-0112-012.311-9

Processo Administrativo F. A nº 0112-012.311-9

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Francisco Cristiano de Souza Reis (consumidor) e Motorola Industrial Ltda., D&S Tecnologia Com. E Serviços Eletrônicos Ltda. e Cesut Celular (fornecedores)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO INSTAURADO MEDIANTE RECLAMAÇÃO DO CONSUMIDOR, NA QUAL AFIRMA TER ADQUIRIDO APARELHO CELULAR DE MARCA MOTOROLA O QUAL APRESENTOU DEFEITO. TROCA DO APARELHO DEFEITUOSO POR UM DA MESMA ESPÉCIE, QUE TAMBÉM APRESENTOU O MESMO DEFEITO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA QUE SE RECUSOU A RECEBER O APARELHO DEFEITUOSO, QUE AINDA ESTAVA NA GARANTIA. PROCEDIMENTO ARQUIVADO COM BASE NO FATO DE NÃO TER SIDO GERADA ORDEM DE SERVIÇO RELATIVA AO NOVO APARELHO E NO FATO DE PODER O CONSUMIDOR TER SEU DIREITO RESGUARDADO EM ÂMBITO JUDICIAL. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS. ORDEM DE SERVIÇO QUE NÃO PODERIA TER SIDO GERADA ANTE A RECUSA DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM RECEBER O APARELHO. FORNECEDORES QUE, EM SEDE DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, SEQUER TIVERAM A INICIATIVA DE ANALISAR O APARELHO DEFEITUOSO. NÍTIDO DESPREZO EM RELAÇÃO AO ALEGADO PELO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO DECON. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2215-0112-012.311-9, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de

Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados o Sr. Francisco Cristiano de Souza Reis (consumidor) e Motorola Industrial Ltda., D&S Tecnologia Com. E Serviços Eletrônicos Ltda. e Cesut Celular (fornecedores), para o fim de não homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Remessa de Ofício nº 2259-0112-016.832-9

Processo Administrativo F. A nº 0112-016.832-9

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Klywania Vieira Ferreira (consumidora) e FATECI (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. CONSUMIDORA QUE, MATRICULADA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, TEVE DE ADIANTAR VALORES ENQUANTO NÃO ERAM ESTES LIBERADOS PELO FIES. APÓS LIBERAÇÃO DOS RECURSOS, HOVE RECUSA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM DEVOLVER AQUELES ADIANTADOS PELA CONSUMIDORA. FACULDADE QUE, NO LUGAR DE RESSARCIR A CONSUMIDORA, DECIDIU POR ABATER EM VALORES DE SUPOSTAS MATRÍCULAS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO EM 1º GRAU LASTREADA NO FATO DE QUE O RESSARCIMENTO CAUSARIA PREJUÍZOS À FACULDADE. ARGUMENTO INIDÔNEO. PORTARIA NORMATIVA Nº 10/2010 DO MEC QUE ESTIPULA, EM SEU ART. 2º, §7º, A DEVOLUÇÃO EM MOEDA CORRENTE DE VALORES ADIANTADOS PELO ESTUDANTE OU ABATIMENTO DE PARCELAS NÃO FINANCIADAS PELO FIES. CONSIDERANDO QUE O FINANCIAMENTO, NO CASO CONCRETO, FOI DE 100%, RESTARIA AO FORNECEDOR A RESTITUIÇÃO DO DINHEIRO. NÍTIDA POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSUMERISTAS. NECESSIDADE DE MAIOR APROFUNDAMENTO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2259-0112-016.832-9, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo por interessados a Sra. Klywania Vieira Ferreira (consumidora) e FATECI (fornecedor), para o fim de não homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Remessa de Ofício nº 2267-0113-022.203-1

Processo Administrativo F. A nº 0113-022.203-1

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Francisca Gomes das Chagas (consumidora) e Banco do Brasil S/A (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO INSTAURADO MEDIANTE RECLAMAÇÃO DA CONSUMIDORA, NA QUAL AFIRMA TER SIDO VÍTIMA DE FRAUDE BANCÁRIA COM SAQUES INDEVIDOS DE SUA CONTA. PROCEDIMENTO ARQUIVADO COM BASE NA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, NA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS PELO FORNECEDOR E NA NECESSIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO JURISDICIONAL. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEFEITO DO SERVIÇO. HAVENDO FRAUDE, É NÍTIDO QUE O SERVIÇO FOI DEFEITUOSO, EXISTINDO POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DO CDC, TAIS COMO ART. 6º, ART. 8º E ART. 14, §1º. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. O FATO DE TER O BANCO ALEGADO A INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NÃO É DOTADO DE FORÇA PROBANTE, PORQUANTO É ARGUMENTO UNILATERAL DE UMA DAS PARTES ENVOLVIDAS NO PROCESSO. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2267-0113-022.20311, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados a Sra. Francisca Gomes das Chagas (consumidora) e Banco do Brasil S/A (fornecedor), para o fim de não homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Remessa de Ofício nº 2433-0113-023.920-3

Processo Administrativo F. A nº 0113-023.920-3

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Maria Darque Dias Costa (consumidora) e Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará (CAGECE)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO INSTAURADO MEDIANTE RECLAMAÇÃO DA CONSUMIDORA QUE SOFREU COBRANÇA EM CONTA DE ÁGUA QUE SUPEROU O DOBRO DE SUA MÉDIA ANUAL. FORNECEDORA QUE ADUZIU SER A COBRANÇA INERENTE A UM SUPOSTO ACÚMULO DE LEITURA DE MESES ANTERIORES. ARGUMENTO DEBELADO PELAS PROVAS DOCUMENTAIS TRAZIDAS PELA CONSUMIDORA EM QUE NITIDAMENTE NÃO HAVERIA O MENCIONADO ACÚMULO. ARQUIVAMENTO DO FEITO AO ARGUMENTO DE QUE, EM VISTORIA NA RESIDÊNCIA DA CONSUMIDORA, A CAGECE NÃO TERIA ENCONTRADO IRREGULARIDADES. ARGUMENTO QUE NÃO MERECE PROSPERAR, POSTO QUE TRAZIDO DE MODO UNILATERAL E SEM QUALQUER COMPROVAÇÃO

DOCUMENTAL. EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS NA IMPRENSA ESCRITA DA ÉPOCA DOS FATOS DE QUE, JUSTAMENTE NO MÊS RECLAMADO PELA CONSUMIDORA, FEZ-SE NECESSÁRIA A REVISÃO DE DIVERSAS CONTAS DE ÁGUA. NECESSIDADE DE ANÁLISE MINUCIOSA DOS FATOS. ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2433-0113-023.920-3, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo por interessados o Sr. Maria Darque Dias Costa (consumidora) e Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará (CAGECE), para o fim de não homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 2319-0112-008.163-6

Processo Administrativo F. A nº 0112-008.163-6

Recorrente: Banco BMG S/A

Recorrido(a): Luiza Alves Lopes

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO INICIALMENTE NÃO RECONHECIDO PELA CONSUMIDORA. RETRATAÇÃO POR PARTE DA RECLAMANTE, QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DO EMPRÉSTIMO MAS QUESTIONOU OS DESCONTOS EFETUADOS EM SEU BENEFÍCIO POR CONTA DELE. FORNECEDOR QUE RECONHECEU O ERRO E O SANEOU A SEU MODO. CONSUMIDORA QUE NÃO FOI PREVIAMENTE CONSULTADA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INSUFICIENTES. ILÍCITOS CONSUMERISTAS ELENCADOS NA DECISÃO DE PLANÍCIE QUE PERMANECEM INALTERADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, III E IV, C/C ART. 39, IV E V, AMBOS DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). DECISÃO DE PLANÍCIE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PLEITO DE REVISÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. DECISÃO DE PISO QUE RECONHECEU A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SEM PROVAS EM TAL SENTIDO. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 25, III, DO DECRETO Nº 2.181/1997, POSTO QUE TENTOU O FORNECEDOR, AINDA QUE A SEU PRÓPRIO MODO, MINIMIZAR OS DANOS PERPETRADOS À CONSUMIDORA. MULTA ORIGINALMENTE FIXADA EM 3.000 (TRÊS MIL) UFIRCES. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 1.500 (MIL E QUINHENTAS) UFIRCES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2319-0112-008.163-6 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Banco BMG S/A para **dar-lhe parcial provimento**, e, por conseguinte, reduzir a multa aplicada ao *quantum* de 1.500 (mil e

quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 2440-0112-010.203-3

Processo Administrativo F. A nº 0112-010.203-3

Recorrente: Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE

Recorrido: Condomínio Residencial Juriti

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. RECLAMAÇÃO FORMULADA POR CONSUMIDOR PREDIAL AO FUNDAMENTO DE QUE A ÁGUA NÃO CHEGAVA ÀS UNIDADES DOS CONDÔMINOS, TENDO, PARA TANTO, DE ADQUIRIR BOMBAS DE PRESSÃO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE QUE A CAGECE TERIA RESPONSABILIDADE ATÉ O PONTO DE ENTREGA DA ÁGUA, ENTENDIDO ESTE COMO O PONTO DE CONEXÃO ENTRE A TUBULAÇÃO DA REDE PÚBLICA E A DO PRÉDIO. RESPONSABILIDADE ALÉM DESTE PONTO QUE SERIA DO CONDOMÍNIO. PROCEDÊNCIA. FUNDAMENTO LASTREADO NA RESOLUÇÃO Nº 02/2006 DA ACFOR, EM SEUS ARTS. 70 E 110. CONSUMIDOR QUE, TODAVIA, AO PROCURAR A CAGECE PARA CONSEGUIR ESCLARECIMENTOS, NÃO OS TEVE, CONFORME FARTAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM AS CORRIQUEIRAS TENTATIVAS DE CONTATO COM A CONCESSIONÁRIA. DIREITO À INFORMAÇÃO TOLHIDO. EFETIVA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, III, DO CDC. MULTA FIXADA ORIGINALMENTE EM 4.000 (QUATRO MIL) UFIRCES. RECURSO QUE MERECE PARCIAL PROVIMENTO, DE MODO A SER REDUZIDA AO PATAMAR DE 2.000 (DUAS MIL) UFIRCES.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2440-0112-010.203-3 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE para **dar-lhe parcial provimento**, e, por conseguinte, reduzir a multa aplicada ao *quantum* de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo Nº 2782-0113.028.716-3

Processo Administrativo F.A. nº 0113.028.716-3

Recorrente: MOIP Pagamentos S/A

Recorrido: José Roberlândio Alves

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA REALIZADA VIA INTERNET PELA PLATAFORMA MOIP. PRODUTO NÃO ENTREGUE. PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DO ART. 49 DA LEI Nº 9.784/1999, COM O CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO QUE É APLICÁVEL APENAS NA ESFERA FEDERAL. ATOS ADMINISTRATIVOS DO DECON

QUE SÃO REGIDOS POR LEGISLAÇÃO E RITO PRÓPRIOS. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. PARTICIPAÇÃO ATIVA NA CADEIA DE CONSUMO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º E 25, §1º, DO CDC. PRELIMINAR IGUALMENTE REJEITADA. MÉRITO. RECORRENTE QUE EFETIVAMENTE PARTICIPOU DA CADEIA DE CONSUMO, AUFERINDO LÚCRO NA CONDIÇÃO DE PARCEIRA DO FORNECEDOR DE PRODUTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INFRAÇÃO, EM ESPECIAL, AO ART. 6º, III E 39, IV E V, AMBOS DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). MULTA ORIGINALMENTE FIXADA EM 5.700 (CINCO MIL E SETECENTOS UFIRS). DECISÃO DE PLANÍCIE QUE APLICOU A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE TAL CONDIÇÃO. MULTA REDUZIDA AO PATAMAR DE 4.000 (QUATRO MIL) UFIRCES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2782-0113.028.716-3 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *MOIP Pagamentos S/A* para dar-lhe parcial provimento, de modo a reduzir a multa aplicada ao patamar de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, tudo nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 2885-0114-001.362-0

Processo Administrativo F. A nº 0114-001.362-0

Recorrente: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.

Recorrido(a): Helíli Bastos Correia

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. RECUSA DE MATRÍCULA DE ALUNA EM MÓDULO DE CURSO DE ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. CONSUMIDORA QUE TINHA URGÊNCIA NA CONCLUSÃO DO REFERIDO CURSO EM VIRTUDE DE SEU EMPREGO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUE MILITA EM FAVOR DA CONSUMIDORA. FORNECEDOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, III E IV, ART. 30 E ART. 35, I, TODOS DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). MULTA ORIGINALMENTE FIXADA EM 21.333 (VINTE E UM MIL TREZENTOS E TRINTA E TRÊS) UFIRCES. *QUANTUM* MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 8.000 (OITO MIL) UFIRCES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2885-0114-001.362-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. para **dar-lhe parcial provimento**, e, por conseguinte, reduzir a multa aplicada ao

quantum de 8.000 (oito mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 2906-0114-003.232-0

Processo Administrativo F. A nº 0114-003.232-0

Recorrente: Embracon Administradora de Consórcio Ltda.

Recorrido(a): Joelson da Silva Moreira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE CONSÓRCIO. CONSUMIDOR QUE, AO CONTRATAR COM A RECLAMADA, PAGOU ENTRADA NO VALOR DE R\$210,64. CONTRATO QUE NÃO FOI CONCLUÍDO POR CULPA DE FUNCIONÁRIO DA EMPRESA. CONSUMIDOR QUE TEVE O REFERIDO VALOR RETIDO SEM JUSTIFICATIVA. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DO MESMO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUE MILITA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. FORNECEDOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE QUAISQUER ESCLARECIMENTOS. TOTAL DESCASO PARA COM O CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO ART. 4º, I E III, ART. 6º, III, IV E V E ART. 18, TODOS DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). MULTA FIXADA EM 10.000 (DEZ MIL) UFIRCES. *QUANTUM* PROPORCIONAL À LESÃO PERPETRADA. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2906-0114-003.232-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Embracon Administradora de Consórcio Ltda. para **negar-lhe provimento**, mantendo, por conseguinte, a multa aplicada no *quantum* de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Remessa de Ofício nº 2423-0113-024.400-0

Processo Administrativo F. A nº 0113-024.400-0

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Maria Jocivânia Barrosa Carneiro (consumidora) e Banco Santander (Brasil) S/A e Aymoré crédito, Financ. e Investimentos (fornecedores)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RECLAMAÇÃO REFERENTE AO NÃO RECONHECIMENTO DA QUITAÇÃO DO DÉBITO COM A ENTREGA DO VEÍCULO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR COM O FATO QUE ENSEJOU A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. ARQUIVAMENTO DA DEMANDA COM FUNDAMENTO DA FALTA DE PROVAS DE QUE O CONSUMIDOR TIVESSE QUITADO AS PARCELAS CONTROVERTIDAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CLARA DOS DÉBITOS E FORMAS DE QUITAÇÃO.

NECESSIDADE DE O DECON APURAR O ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO E POSSÍVEIS VIOLAÇÕES A DIREITOS CONSUMERISTAS. ARGUMENTOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADOS. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA PROVIDA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2423-0113-024.400-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados a Sra. Maria Jocivânia Barroso Carneiro (consumidor) e o Banco Santander S/A e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos (fornecedor), para o fim de não homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Remessa de Ofício nº 2456-0113-026.425-1

Processo Administrativo F. A nº 0113-026.425-1

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Cristina de Azevedo Moreira (consumidora) e Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO. REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO SEM O CONSENTIMENTO DA CONSUMIDORA. DEVER DE SEGURANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NA RELAÇÃO DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA POR PARTE DA RECLAMADA NO CONTRATO. OMISSÃO DA APURAÇÃO DAS PRÁTICAS INFRATIVAS ÀS NORMAS CONSUMERISTAS NARRADAS NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2456-0113-026.425-1, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados a Sra. **CRISTINA DE AZEVEDO MOREIRA** (consumidor) e a **CREFISA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** (fornecedor), para o fim de não homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, ante a necessidade de manifestação do Órgão de primeiro grau acerca das omissões verificadas, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Remessa de Ofício nº 2255-0112-018.427-4

Processo Administrativo F. A nº 0112-018.427-4

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Márcio dos Santos Oliveira (consumidor) e Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco BMC/Finasa (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. RECLAMAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE O CONSUMIDOR DAR CONTINUIDADE AO PAGAMENTO DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS QUE CONTRAIU, APÓS SAIR DO EMPREGO. IRRESIGNAÇÃO COM O FATO QUE ENSEJOU A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. ARQUIVAMENTO DA DEMANDA COM FUNDAMENTO APENAS NO FATO DE QUE O CONSUMIDOR DEIXOU DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS DÍVIDAS, SEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO QUE O INADIMPLENTO NÃO FOI VOLUNTÁRIO, E SIM DECORRENTE DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE OUTRO MEIO PARA PAGAMENTO. FORNECEDOR QUE SEQUER MANIFESTOU-SE NOS AUTOS. OMISSÃO DA APURAÇÃO DAS PRÁTICAS INFRATIVAS ÀS NORMAS CONSUMERISTAS NARRADAS NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2255-0112.018.427-4, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados o Sr. Márcio dos Santos Oliveira (consumidor) e O Bradesco Financiamentos (BMC/FINASA) (fornecedor), para o fim de não homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, ante a necessidade de manifestação do Órgão de primeiro grau acerca das omissões verificadas, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 2856-0113-000.026-8

Processo Administrativo F. A. nº 0113-000.026-8 - Sobral

Recorrente: Valdemir J Batista Comunicações – ME (Telelista)

Recorrida: Amanda Vasconcelos Andrade ME

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO EM PUBLICIDADE. CANCELAMENTO CONTRATUAL. COBRANÇAS INDEVIDAS. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE HÁ DE SER RECONHECIDA. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, III, IV, V E X; ART. 39, XII; ART. 49, § ÚNICO E ART. 51, I, IV, VI, IX E XIII, TODOS DO CDC. MANUTENÇÃO DA MULTA ALICADA EM 3.000 (TRÊS MIL) UFIRS-CE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2856-0113-000.026-8 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de

votos, em conhecer do recurso interposto por Valdemir J Batista Comunicações – ME (Telelista) para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada ao importe de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3142-0113-020.941-4

Processo Administrativo F. A. nº 0113-020.941-4

Recorrente: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Recorrida: Solange de Fátima Fernandes

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS ABUSIVAS RELATIVAS À TAXA DE JUROS, COMPROVADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INCS. III E V; E 39, INC. IV E V, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMPRESA RECORRENTE ALEGA IRRAZOABILIDADE E NULIDADE DA MULTA, EM FACE DO ELEVADO VALOR E AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA DA CONDUTA REINCIDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, DE 10.400 (DEZ MIL E QUATROCENTOS) UFIRs-CE PARA 5.000 (CINCO MIL) UFIRs-CE.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 212-122-1/2006 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto pela *REFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS*, para dar **parcial provimento** ao Recurso Administrativo, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de **reduzir a multa** aplicada à empresa CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, de 10.400 (dez mil e quatrocentos) UFIRs-CE para o montante de **5.000 (cinco mil) UFIRs-CE**. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3139-0114-005.089-8

Processo Administrativo F. A. nº 0114-005.089-8

Recorrentes: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e VRG Linhas Aéreas S/A

Recorrida: Rita Barboza da Costa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. VOO DE VOLTA COM INFORMAÇÃO ERRÔNEA REPASSADA À CONSUMIDORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANO SOFRIDO PELA CONSUMIDORA PRESUMIDO. INFRAÇÃO AO ART. 6º, IV E VI E 30 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA RECLAMANTE NÃO DESCONSTITUÍDA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA ÀS RECLAMADAS, NOS TERMOS DO ART. 14, §3º, DO CDC. AGÊNCIA DE VIAGENS QUE SUSCITA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA COMPANHIA AÉREA. IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTS. 7º E 25 DO CDC. CONSUMIDORA QUE

PROCUROU A AGÊNCIA DE VIAGENS PARA TENTAR OBTER AJUDA. QUANTUM SANCIONATÓRIO APLICADO EM 1.200 (MIL E DUZENTAS) UFIRCES PARA CADA RECLAMADA. MULTA APLICADA EM CONSONÂNCIA COM O CASO CONCRETO E COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3139-0114-005.089-8 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por *CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e VRG Linhas Aéreas S/A* para **negar-lhes provimento**, mantendo as multas fixadas no montante de 1.200 (mil e duzentas) UFIRs-CE para cada reclamada. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3127-0114-000.005-2

Processo Administrativo F. A. nº 0114-000.005-2 - Sobral

Recorrentes: Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A

Recorrido: Percy Antônio Galimberti Catanio

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA. NÃO CONFIGURADA. EQUÍVOCO NA PENALIDADE APLICADA. INFRAÇÕES AOS ARTS. 6º, III; 39, XII; E 20, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA NO IMPORTE DE 30.000 (TRINTA MIL) UFIRs-CE PARA CADA RECORRENTE.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 93-22-1/2007 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer os Recursos interpostos por Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, para negar-lhe provimento, mantendo a multa de 30.000 (trinta mil) Ufirces, aplicada em primeiro grau. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 2357-0113-021.631-8

Processo Administrativo F. A. nº 0113-021.631-8

Recorrente: Administradora de Consórcio Nacional Honda LTDA

Recorrido: Francisco David Nascimento de Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMISSÃO DE FATURA EM NOME DE TERCEIRO. PAGAMENTO EQUIVOCADO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DAS FATURAS SUBSEQUENTES EM NOME DO RECLAMANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO

SERVIÇO. OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 6º, III, IV E VI. APLICAÇÃO DA MULTA DEVE OBEDECER O DISPOSTO NO ART. 57 DO CDC, C.C. ARTS. 24, 25 E 26 DO DECRETO 2.181/97. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2357-0113-021.631-8 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. para **negar-lhe provimento**, mantendo-se a multa aplicada em primeiro grau de 4.500 (quatro mil e quinhentas) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 2176-0112-001.163-0

Processo Administrativo F. A. nº 0112-001.163-0

Recorrentes: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo e Comercial Rabelo Som e Imagem LTDA

Recorrida: Maria Dagmar Albuquerque

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA CANCELADA PELA EMPRESA DO CARTÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO FORNECIDO NO VALOR TOTAL DA COMPRA, COM MANUTENÇÃO DA COBRANÇA DAS FATURAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR ACERCA DO PROCEDIMENTO. ÔNUS ILEGÍTIMO, CAUSANDO CONSTRANGIMENTO AO CONSUMIDOR. OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 6º, IV E VI. APLICAÇÃO DA MULTA DEVE OBEDECER O DISPOSTO NO ART. 57 DO CDC, C.C. ARTS. 24, 25 E 26 DO DECRETO 2.181/97. EXCLUSÃO DA EMPRESA COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA DO POLO PASSIVO, UMA VEZ QUE NÃO CONTRIBUIU PARA INFRAÇÃO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 4054-13.004.001.15-0000194 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo para **negar-lhe provimento**, mantendo-se a multa aplicada em primeiro grau de 200 (duzentas) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora. Quanto ao recurso interposto por Comercial Rabelo Som e Imagem Ltda., os membros da referida Junta Recursal acordam em lhe dar provimento, a fim de excluir a referida empresa do polo passivo, conseqüentemente, anulando a multa que lhe fora aplicada. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 3128-0113-000.018-2

Processo Administrativo F. A. nº 0113-000.018-2

Recorrentes: Direcional Engenharia S/A e Jonasa Empreendimentos Imobiliários LTDA

Recorrido: Venusto da Silva Cardoso

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA QUE ULTRAPASSOU O PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS PREVISTO CONTRATUALMENTE. ABUSIVIDADE DA ESTIPULAÇÃO DO PRAZO DE TOLERÂNCIA EM DIAS ÚTEIS. PRAZO QUE DEVE SER CONTADO EM DIAS CORRIDOS. ATRASO NO HABITE-SE NÃO COMPROVADO QUE NÃO JUSTIFICA A EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL.. OFENSA AOS ARTIGOS 6º, III, IV, V e VI; 25; 35; 37; 51, I, IV, XIII e XV DO CDC. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3128-0113-000.018-2 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Direcional Engenharia S/A e Jonasa Empreendimentos Imobiliários Ltda. para **negar-lhe provimento**, mantendo-se a multa aplicada em primeiro grau no montante de **11.000 (onze mil)** UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 4054-23.004.001.15-0000194

Processo Administrativo F. A. nº 23.004.001.15-0000194 - Sobral

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Recorrido: Obra Social Nossa Senhora da Glória Fazenda Esperança

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA EXCESSIVA EM FATURA DE TELEFONIA. CONSUMIDOR ALEGA QUE EMPRESA VEM COBRANDO VALOR SUPERIOR AO CONTRATADO. EMPRESA ALEGA A REGULARIDADE DA COBRANÇA, MAS NÃO FAZ PROVA DO ALEGADO. OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 6º, IV E VI, 39, V DO CDC. APLICAÇÃO DA MULTA DEVE OBEDECER O DISPOSTO NO ART. 57 DO CDC, C.C. ARTS. 24, 25 E 26 DO DECRETO 2.181/97. MULTA APLICADA EM EXCESSO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, REDUZINDO-SE A MULTA DE 5.000 PARA 500 UFIRS-CE.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 4054-13.004.001.15-0000194 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Telemar Norte Leste S/A para lhe dar **parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau de 5.000 (cinco mil) para 500 (quinhentas) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 4046-0114-000.105-5

Processo Administrativo F. A. nº 0114-000.105-5

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Recorrido: Emanuel Linhares Andrade

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA EXCESSIVA EM FATURA DE TELEFONIA. CONSUMIDOR ALEGA QUE EMPRESA VEM COBRANDO VALOR SUPERIOR AO CONTRATADO. EMPRESA ALEGA A REGULARIDADE DA COBRANÇA, MAS NÃO FAZ PROVA DO ALEGADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO FACE À INCOMPETÊNCIA DO AGENTE. IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAR NA DEFESA DO CONSUMIDOR. OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 6º, IV E VI, 39, V DO CDC. MULTA APLICADA EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NOS ARTS. ART. 57 DO CDC, C.C. ARTS. 24, 25 E 26 DO DECRETO 2.181/97. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 4046-0114-000.105-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Telemar Norte Leste S/A para **negar-lhe provimento**, mantendo-se a multa aplicada em primeiro grau no montante de **1.000 (mil) UFIRs-CE**, conforme o voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Remessa de Ofício nº 2612-0113-034.556-5

Processo Administrativo F. A nº 0113-034.556-5

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Reginaldo Simas de Moura (consumidor) e Imobiliária Freitas LTDA (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DO FORNECEDOR, O QUE ENSEJOU A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. FATO NÃO APURADO NA INSTÂNCIA INICIAL. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SOB O ARGUMENTO DE QUE O DECON NÃO DISPÕE DO PODER INSTITUCIONAL DE COAGIR A RECLAMADA A PROCEDER DA FORMA PLEITEADA PELO CONSUMIDOR, MAS SOMENTE O PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE O DECON APURAR O ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO E POSSÍVEIS VIOLAÇÕES A DIREITOS CONSUMERISTAS. ARGUMENTOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADOS. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA PROVIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2612-0113-034.556-5, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados o Sr. Reginaldo Simas de Moura (consumidor) e Imobiliária Freitas LTDA (fornecedor), **provendo-a** para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da

reclamação, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Remessa de Ofício nº 2640-0113-034.125-0

Processo Administrativo F. A nº 0113-034.125-0

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Teresa Sousa de Assis (consumidora) e Gadol Assessoria de Cobranças LTDA e Caixa Econômica Federal (fornecedores)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO CONSUMIDOR QUE NÃO SOLICITOU O SERVIÇO. COBRANÇAS INDEVIDAS. INSATISFAÇÃO DA CONSUMIDORA COM TAIS COBRANÇAS, O QUE ENSEJOU A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. PROCEDIMENTO ARQUIVADO COM BASE NA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEFEITO DO SERVIÇO. HAVENDO FRAUDE, É NÍTIDO QUE O SERVIÇO FOI DEFEITUOSO, EXISTINDO POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DO CDC, TAIS COMO ART. 6º, ART. 8º E ART. 14, §1º. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2640-0113-034.125-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados a Sra. Teresa Sousa de Assis (consumidora), Caixa Econômica Federal e Gadol Assistência de Cobranças Ltda (fornecedor), para o fim de não homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Remessa de Ofício nº 2636-0113-029.852-4

Processo Administrativo F. A nº 0113-029.852-4

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Liciene dos Santos Machado (consumidora) e Banco Santander (Brasil) S/A (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. EMPRÉSTIMOS. SOLICITAÇÃO DE DETALHAMENTO DE DÉBITOS PARA RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DA RECLAMANTE DE QUE NÃO FOI ATENDIDA, POSTO QUE AS INFORMAÇÕES ESTÃO INCOMPLETAS, CONSTANDO APENAS OS VALORES TOTAIS. AUSENTES SEGUNDAS VIAS DOS CONTRATOS, PLANILHAS E FATURAS. ARQUIVAMENTO DA DEMANDA COM FUNDAMENTO DA FALTA DE ELEMENTOS

PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO. NECESSIDADE DE O DECON APURAR O ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO E POSSÍVEIS VIOLAÇÕES A DIREITOS CONSUMERISTAS. ARGUMENTOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADOS. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA PROVIDA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2636-0113-029.852-4, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados a Sra. Liciene dos Santos Machado (consumidor) e o Banco Santander S/A (fornecedor), para o fim de não homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

RECURSOS NÃO JULGADOS:

Recurso Administrativo nº 2749-0113-037.765-5

Processo Administrativo F. A. nº 0113-037.765-5

Recorrentes: Terra Networks Brasil S/A e Universo Online S/A (UOL)

Recorrido(a): DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Recurso Administrativo nº 1832-0112-002-853-1

Processo Administrativo F. A. nº 0112-002-853-1

Recorrente: Infan – Indústria Química Farmacêutica Nacional S/A

Recorrido(a): DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

Remessa Oficial nº 2739-0113-031.683-8

Processo Administrativo F. A. nº 0113-031.683-8

Remetente: 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Rosa Maria Viana Pinto (consumidora) e Raio de Luz Studios Fotográficos Ltda (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

Recurso Administrativo nº 3040-113/14

Auto de Infração nº 113/14

Recorrente: Colosso Entretenimentos Ltda - ME

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

Recurso Administrativo nº 3356-275/14

Auto de Infração nº 275/14 – Sobral

Recorrente: T.E Andrade Apart – Hotéis e Treinamentos Profissionais Ltda - ME

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Recurso Administrativo nº 3027-0114-002.576-4

Processo Administrativo F. A. nº 0114-002.576-4

Recorrente: Cariri Comercial de Motos LTDA – Filial Itapipoca (Itamotos)

Recorrido: Isaías dos Santos Pires Junior

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Recurso Administrativo nº 2527-0113-028.327-2

Processo Administrativo F. A. nº 0113-028.327-2

Recorrente: Associação Comercial Empresaria do Brasil - ACEB

Recorrido: José Olavo Gomes

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

Recurso Administrativo nº 2385-0112-016.324-0

Processo Administrativo F. A. nº 0112-016.324-0

Recorrente: Lucileide Teodósio do Nascimento

Recorridos: Smaff Nordeste Veículos LTDA e Disal Administradora de Consórcios LTDA

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

Total de Recursos em pauta: 83 (oitenta e três);
Número de Recursos julgados: 75 (setenta e cinco);
Número de Recursos não julgados: 08 (oito).

COMUNICAÇÕES DAS PROCURADORAS: As Procuradoras de Justiça Dra. Eliani Alves Nobre, Dra. Maria José marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel propuseram votos de pesar ao Ilmo. Sr. Francisco Josil Marinho Rocha e família pelo falecimento de seu cônjuge, a Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que eu, Miguel Vivaldo Studart Lustosa Cabral, secretário, subscrevo e que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Fortaleza, 02 de fevereiro de 2017.

Eliani Alves Nobre

Procuradora de Justiça – Presidente



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

51

Maria José Marinho da Fonseca
Procuradora de Justiça – Membro

Maria Elaine Lima Maciel
Procuradora de Justiça – Membro

Ednéa Teixeira Magalhães
Procuradora de Justiça – Membro